

# <u>Prefeitura Municipal de Marmeleiro</u>

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-0

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo n.º 199/2022 Pregão Eletrônico n.º 118/2022

Parecer n.º 056/2023

### I - Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 106/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza.

A sessão pública do certame se deu na data de 28 de novembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa S. M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, alegando que a vencedora do item n.º 146 não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA, sendo que tal documento é exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria prima e dos convertedores do produto final" do material, pois se enquadra na categoria 8-3 da normativa mencionada.

### II - Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do pregoeiro, na data de 13 de fevereiro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa S. M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA manifestou intensão de recurso por entender que a licitante vencedora não apresentou documentação exigida na normativa 31 do IBAMA.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 02 de fevereiro de 2023, às 15h20min. A Manifestação das intenções se deu na data de 02 de fevereiro de 2023 às 15h15min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, não tendo sido apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.





## Prefeitura Municipal de Marmeleiro Estado do Paraná

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## III - Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa S. M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA apresentou recurso pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência da empresa S. M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA é quanto ao julgamento da proposta, que declarou a empresa HYGIEL COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA vencedora do item 146. A Recorrente alega que a empresa não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA, sendo exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria prima e dos convertedores do produto final" do material.

Nas razões de recurso alega que a exigência é para o fabricante e não para a licitante, mas que a empresa vencedora, mesmo não sendo fabricante, deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante para possibilitar à Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, devendo ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Cita o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável que busca a riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza par justificar sua insurgência.

Requer seja a licitante inabilitada e convocada a segunda colocada para dar prosseguimento ao certame.

Os documento de habilitação exigidos no Edital estão presentes em seu item 10.

A Lei n.º 8.666/93 traz. Em seu art. 28 a documentação relativa à habilitação jurídica de qual se pode exigir das licitantes. O art. 30 trata da qualificação técnica, citando em seu inciso IV





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ado do Paraná CNPJ 76.205.665/

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

a possibilidade de se exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Frise-se que a Lei trata das exigência máximas, e não mínimas.

O Edital não traz em texto nenhuma exigência acerca da apresentação por parte do licitante da documentação questionada pela Recorrente. É defeso ao pregoeiro exigir além do que está previsto no Edital, em que pese a alegação em contrário da Recorrente, ao fundamentar suas alegações no sentido de que os documentos comprobatórios quanto à normativa 31 do IBAMA devem ser apresentados independentemente de previsão editalícia.

Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entendo não caber reforma da decisão do pregoeiro, eis que os documentos dos quais a Recorrente alega que não foram apresentados não eram exigidos.

### IV - Conclusão

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, eis que lastreadas nas normas legais e regras insculpidas no Edital

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA
COSTA
836.685.869-34
Assinature digital expressed com certificado digital exportado

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico

